Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23654

RECURSO ELEITORAL N. 1.410 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 34ª ZONA ELEITORAL – URUSSANGA (COCAL DO SUL)

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho**

Recorrente: Coligação Cocal Mais Feliz

Recorridos: Nilso Bortolatto e Valdemar José Bettiol

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGADO ABUSO DO PODER DE POLÍTICO E DE AUTORIDADE NA FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO AO PLEITO MAJORITÁRIO - DEMONSTRAÇÃO DE QUE FOI RESPEITADA A VONTADE DA MAIORIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU ABUSO DE PODER - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 6 de maio de 2009.

Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO
Presidente

Juiz ODSON CARDOSO FILHO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL N. 1.410 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recuso interposto pela Coligação Cocal Mais Feliz (PMDB/DEM/PPS) contra sentença do Juiz da 34ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado na investigação judicial ajuizada pela recorrente em face de Nilso Bortolatto e Valdemar José Bettiol, candidatos eleitos prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Cocal do Sul, por suposto abuso de poder político e de autoridade.

A recorrente alega ocorrência de abuso do poder econômico, político e de autoridade, aduzindo os seguintes fatos: 1) a contratação de Rosely Teixeira Citadin, nomeada em 3 de junho de 2008, para exercer o cargo em comissão de Diretora Operacional da Federação Municipal de Meio Ambiente de Cocal do Sul, motivou os dirigentes do Partido Republicano Brasileiro (PRB) a integrar a coligação pela qual os representados concorreram, tendo em vista que a contratada exercia o cargo de Presidente da referida agremiação partidária; 2) os representados excluíram a possibilidade de o Partido Progressista (PP) ter concorrido ao pleito majoritário com candidato próprio, em troca de benefícios pessoais concedidos a alguns membros daquela agremiação. Requer a análise da gravação de áudio das convenções do PMDB, DEM, PT e PDT, realizadas em 29.6.2008 e a reforma da sentença para declarar a ocorrência do abuso do poder político e de autoridade por parte dos investigados a influenciar no resultado do pleito, com suas consequências (fls. 850-860).

Em contra-razões (fls. 868-883) os recorridos requerem a manutenção da sentença, asseverando, em síntese, que não há prova nos autos a demonstrar alguma forma de interferência na liberdade de escolha dos candidatos (fls. 868-883).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 887-889v.).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao fato de Rosely Teixeira Citadin, Presidente do Partido Republicano Brasileiro (PRB), ter sido nomeada em 3 de junho de 2008 para exercer cargo comissionado na Prefeitura de Cocal do Sul, tal circunstância, por si só, não pode ser considerada abuso de poder de autoridade a beneficiar a candidatura dos representados, pois como ficou consignado nos autos – depoimento de Cláudio Goulart, fls. 262-263 – a contratada também trabalhou no município durante o

mandato do prefeito Jarvis Gaidsinski Filho e foi exonerada por Nilso Bortolatto quando aquele Filho teve seu mandato cassado.

Ademais, embora a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança seja uma ressalva prevista pela legislação eleitoral, ou seja, não está vedada pelo art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, no caso concreto, sequer a mencionada contratação ocorreu no período vedado.

Portanto, na hipótese, não há que se falar em cooptação diante de abuso de poder.

Da mesma forma, não procede a alegação de que os representados excluíram a possibilidade de o Partido Progressista (PP) concorrer com candidato próprio – concedendo benefícios pessoais a alguns membros daquela agremiação – pois sequer o PP lançou candidato para a disputa ao cargo de prefeito, tendo decidido concorrer coligado por decisão da maioria de seus membros.

A propósito, vejamos o teor dos depoimentos testemunhais a respeito da coligação do PP ao pleito majoritário.

Antônio Cardoso Petronilho, Presidente do Partido Progressista de Cocal do Sul, perguntado respondeu em Juízo (fls. 264-265):

> [...] que o depoente é presidente do PP; que nada sabe sobre a convenção do dia 29/6; que sua convenção aconteceu no dia 23/6 e lá foi cogitado a coligação entre PP, PSDB, PDT e PRB; que as tratativas com o PDT foram nas pessoas de Carlos Cardoso e Mauro Ceron, entre outros; que o presidente do PDT, Sr. Cláudio, não acenou com a possibilidade de coligar com o PSDB, pois não gosta de Nilson Bortolatto; que os demais membros do PDT aceitaram, tanto é que no dia 29/6 estava a coligação "fechada" com o PDT; que a maioria votou por Nilson Bortolato como prefeito e Valdemar Betiol como vice; que Jarvis Filho estava presente e não lançou seu nome para candidato para prefeito; que intimamente as pessoas sabiam que Jarvis queria ser prefeito, mas como tinha processo na justiça "não deu"; que a votação foi secreta; que não houve nenhuma promessa de cargos ou financiamento de campanha pelo PSDB; que a promessa foi que depois da eleições todos conversariam e decidiriam pelo futuro do município atribuindo cargos respectivos; que Roseli trabalhou na gestão de Jarvis e saiu quando este foi cassado; que depois foi nomeada novamente por Nilson Bortolato.

Jailson César Guollo, filiado ao PP, em Juízo, prestou o seguinte depoimento (fls. 266-267):

> Que é filiado ao PP; que não participou da convenção do dia 29/6; que apenas participou da coligação do seu partido no dia 23/6; que neste dia foi aprovado a coligação do PP para a majoritária, com o PSDB/PDT/PRB; que já havia uma palavra "empenhada" do PDT concordando com a coligação, que o

> único contrário era o presidente do PDT, Senhor Cláudio, que acabou sendo voto vencido; que Cláudio era contra Nilso Bortolatto; que antes do dia 23/6 o depoente pessoalmente, com o presidente do PP se reuniu em algumas oportunidades na casa do Sr. Cláudio, na presença da executiva do PDT, dentre eles Faustão, Mauro Ceron e outros; que ficou praticamente acertado que o PDT se coligaria com o PP e PSDB, apesar da contrariedade de Cláudio; que não houve nenhuma promessa do PSDB; que não foram prometidos cargos, nem financiamento de campanha; [...]; que Jarvis queria ser candidato, mas somente se fosse nome único; que como já haviam pré-candidatos, dentre eles Nilson Bortolatto, Jarvis não cogitou seu nome; que Jarvis estava na convenção do dia 23/6 e não lançou eu nome e aliás, Jarvis era contrário a coligação e queria chapa única do PP; que conhece Roseli e ela já trabalhava na administração de Jarvis Filho.

Carlos Alberto Cardoso, testemunha compromissada, respondeu (fls. 268-269):

> [...] que o depoente na época da convenção era terceiro vice-presidente do PDT; que antes do dia 29/6 o PDT estava fazendo tratativas ao mesmo tempo com o PMDB e com o PSDB para coligação para a chapa majoritária; que a maioria queria coligar com o PSDB e com o PP. Que o presidente do PDT, Sr. Cláudio, não concordava por problemas pessoais com o Sr. Nilson; que então houve um racha no partido. Que no dia 29/6 foi levado uma urna com cédulas para votação secreta para decidirem qual seria os partidos que iriam coligar com o PDT. Que Cláudio não aceitou essa urna; que Nelson da Silva do PMDB foi até a reunião do PDT e disse que tinha que ser por aclamação; que os membros do PDT disseram que Nelson ali não mandava e pararam a convenção; que combinaram em continuar a convenção do PDT na casa de Cláudio no dia 30/6, às 21:00 horas; que foi colocado em votação aberta a questão da coligação e Diomar votou para coligar com o PMDB; que Paulinho se absteve e todos os demais votaram pela coligação do PDT com o PP e o PSDB; que Cláudio se irritou e formulou uma carta de renúncia à presidência do PDT; que Cláudio queria que todos assinassem, mas não assinou porque a carta acusava os membros da executiva municipal de traidores; que Cláudio ficou com a carta; que uma hora depois voltou atrás e ligou para o primeiro vice-presidente, Sr. João; que a executiva estadual tomou conhecimento e afastou o presidente Cláudio; que como o primeiro vice-presidente não quis assumir, por amizade a Cláudio, quem assumiu a presidência provisória do partido foi o depoente; [...]; que a opção pelo PSDB é porque seria mais fácil administrar Cocal, pois Nilson tem uma tendência a dialogar com seus pares, [...]; que conhece Roseli e tem lembrança que já trabalhava na prefeitura na administração de Jarvis Filho.

Com efeito, a prova testemunhal deixa claro que a coligação formada pelo PP/PSDB/PDT/PRB está amparada na vontade da maioria dos filiados aos respectivos partidos políticos, pois embora tenham existido opiniões divergentes, no sentido de o PDT coligar-se com o PMDB/DEM/PPS/PT (coligação ora recorrente) -

ou de o PP concorrer sozinho, tais pretensões foram vencidas, não havendo indícios de fraude a respeito do assunto.

Quanto à pretendida análise da gravação de áudio das convenções dos partidos PMDB, DEM, PT e PDT, que teria por finalidade demonstrar possível irregularidade na formação de coligação PP/PSDB/PDT/PRB, destaca-se que a celeuma relacionada à coligação do PDT de Cocal de Sul restou amplamente debatida e adequadamente decidida no Juízo *a quo*, nos autos de Registro de Candidatura n. 10.180, consoante transcrição de referido *decisum* (fls. 836-839) na sentença prolatada nos presentes autos.

Ademais, consultando-se o SADP – Sistema da Acompanhamento de Documentos e Processos – constatou-se que discussão jurídica em torna coligação do PDT de Cocal do Sul transitou em julgado, tendo os autos sido arquivados na origem em 1º.8.2008. Portanto, a questão não mais comporta análise.

Desse modo, não há que se falar em abuso do poder político e de autoridade na formação da coligação em que os representados, ora recorridos, concorreram ao pleito majoritário.

Portanto, o recurso não tem o condão de prosperar.

Nesse sentido, manifestou-se o Procurador Regional Eleitoral, *in verbis* (fls. 887-889):

> [...], em análise do conjunto probatório juntado aos autos, verificou-se dois fatos relevantes para o desdobramento da causa. Observou-se que Jarvis não colocou seu nome à disposição na convenção, quando da escolha do candidato a Prefeito; e que Rosely já havia sido nomeada em administrações anteriores, inclusive por Jarvis Gaidzinski Filho.
>
> Assim, tem-se que as provas evidenciaram que não houve abuso de poder político e de autoridade em desfavor de Nilso Bortolato.
>
> Quanto a alegada fraude na convenção partidária, em face da coligação do PDT com o PSDB, a controvérsia já restou superada através da decisão proferida por esta Magistrada, nos autos n. 10180, de registro de candidatura, que concluiu pela ausência do conluio, tendo em vista que a coligação obtida pela vontade legítima da maioria, decisão externada inclusive pela Executiva Estadual do PDT, órgão superior à Executiva Municipal, conforme visto.
>
> Portanto, verifica-se que as condutas apontadas pela Coligação não foram tidas por abusivas, tratando-se, as alegações, simplesmente, de meras conjecturas infundadas.
>
> [...].
>
> No caso concreto, não se vislumbra qualquer alteração na vontade popular em razão dos fatos narrados na representação e imputados aos recorridos.

Assim sendo, não merece reforma a decisão *a quo*.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o voto.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1410 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)
RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO COCAL MAIS FELIZ (PMDB/DEM/PPS)
ADVOGADO(S): ALEXANDRE BARCELOS JOÃO
RECORRIDO(S): NILSO BORTOLATTO; VALDEMAR JOSÉ BETTIOL
ADVOGADO(S): GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI; RAFAEL UGGIONI COLOMBO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Alexandre Barcelos João e Alessandro Balbi Abreu. Foi assinado o Acórdão n. 23.654, referente a este processo. Presentes os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 06.05.2009.